

Parecer nº 14/IEF/GCARF - COMP SNUC/2025

PROCESSO Nº 2100.01.0037147/2024-14

Parecer nº 014/IEF/GCARF - COMP SNUC/2025

1 – DADOS DO EMPREENDIMENTO

Empreendedor / Empreendimento	Ranulfo Caldas Pereira e Outros / Fazenda Paraíso, São Jerônimo, Barra, Saco da Barra, Areias e Buriti e Fazenda São João
CNPJ/CPF	080.632.026-51
Município	João Pinheiro
PA Nº	2031/2023
Código - Atividade – Classe 4	<p>G-05-04-3 - Canais de irrigação</p> <p>G-01-03-1 - Culturas anuais, semiperenes e perenes, silvicultura e cultivos agrossilvipastoris, exceto horticultura.</p> <p>G-04-01-4 - Beneficiamento primário de produtos agrícolas: limpeza, lavagem, secagem, despolpamento, descascamento, classificação e/ou tratamento de sementes.</p> <p>G-01-01-5 - Horticultura (floricultura, olericultura, fruticultura anual, viveiricultura e cultura de ervas medicinais e aromáticas)</p>
SUPRAM / Parecer Supram	Unidade Regional de Regularização Ambiental Noroeste / Parecer nº 23/FEAM/URA NOR - CAT/2024
Licença Ambiental	<p>- CERTIFICADO Nº 2031 LICENCIAMENTO AMBIENTAL CONCOMITANTE</p> <p>- FASES : LOC.</p> <p>- O Conselho Estadual de Política Ambiental – COPAM –, no uso de suas atribuições, e com base no artigo 14, incisos III, IV, VI e VII da Lei Estadual nº 21.972, de 21 de janeiro de 2016, e nos termos do artigo 3º, incisos III, IV, VI e VII, do Decreto Estadual nº 46.953, de 23 de fevereiro de 2016, e art. 8º, inciso II e seu §1º, inciso I, da Deliberação Normativa COPAM nº 217, de 6 de dezembro de 2017, concede à empresa abaixo relacionada Licença Ambiental Concomitante, LAC1, em conformidade com normas ambientais vigentes, decisão da Câmara Técnica Especializada de Atividades Agrossilvipastoris - CAP, em reunião do dia 24/07/2024, [...].</p>
Condicionante de Compensação Ambiental	<p>05 - Formalizar perante a Gerência de Compensação Ambiental e Regularização Fundiária do IEF processo de compensação ambiental, conforme procedimentos estipulados pela Portaria IEF nº 55, de 23 de abril de 2012.</p> <p>06 - Apresentar cópia do Termo de Compromisso de Compensação Ambiental – TCCA – firmado perante o IEF, em conformidade com a Lei nº 9.985/2000, nos termos da Portaria IEF nº 55, de 23 de abril de 2012.</p>
Processo de compensação ambiental	Processo SEI Nº 2100.01.0037147/2024-14
Estudos Ambientais	EIA/RIMA
VR Total - out/24 [1]	R\$ 9.279.250,41
Atualização TJMG - de out/24 a mar/25	1.0292764
VR Total - mar/25	R\$ 9.550.913,46
Valor do GI apurado	0,4250 %
Valor da Compensação Ambiental (GI x VR) (mar25)	R\$ 40.591,38

Sobre o empreendimento

O Parecer nº 23/FEAM/URA NOR - CAT/2024 registra as seguintes informações sobre o empreendimento:

“O empreendimento Fazenda Paraíso, São Jerônimo, Barra, Saco da Barra, Areias e Buriti e Fazenda São João atua no setor agropecuário, exercendo suas atividades no município de João Pinheiro, situado no noroeste do Estado de Minas Gerais. Em 28/08/2023 foi formalizado o Processo Administrativo SLA nº 2031/2023, na fase de Licença de Operação Corretiva (LOC).

O empreendimento opera com a Licença de Operação nº 2560, emitida em 21/12/2022, para as seguintes atividades: (G-01-03-1) Culturas anuais, excluindo a

olericultura, em 550,0000 ha; (G-02-02-1) Avicultura, 50 cabeças; (G-02-07-0) Criação de bovinos, bubalinos, equinos, muares, ovinos e caprinos, em regime extensivo, em 1.702,615 ha.

O presente processo trata da ampliação corretiva do empreendimento para as seguintes atividades: (G-01-03-1) Culturas anuais, semiperenes e perenes, silvicultura e cultivos agrossilvipastoris, exceto horticultura, em 1.384,286 ha; (G-05-04-3) Canais de irrigação, extensão de 5,277 km; (G-04-01-4) Beneficiamento primário de produtos agrícolas: limpeza, lavagem, secagem, despolpamento, descascamento, classificação e/ou tratamento de sementes, produção nominal de 6.000 t/ano; (G-01-01-5) Horticultura (floricultura, olericultura, fruticultura anual, viveiricultura e cultura de ervas medicinais e aromáticas), em 0,483 ha."

A LOC N° 2031/2024 foi concedida em decisão da Câmara Técnica Especializada de Atividades Agrossilvipastoris - CAP, em reunião do dia 24/07/2024.

2 – CÁLCULO DO GRAU DE IMPACTO

2.1 Índices de Relevância e Indicadores Ambientais

Ocorrência de espécies ameaçadas de extinção, raras, endêmicas, novas e vulneráveis e/ou interferência em áreas de reprodução, de pousio ou distúrbios de rotas migratórias

O EIA, na tabela 17 (Caracterização da Fauna), registra que na ADA há a presença de espécies em extinção. Por exemplo, o lobo-guará (*Chrysocyon brachyurus*) e o tamanduá-bandeira (*Myrmecophaga tridactyla*).

Introdução ou facilitação de espécies alóctones (invasoras)

A introdução de espécies alóctones é inerente a própria atividade licenciada.

O próprio trânsito de veículos e equipamentos no âmbito de estradas vicinais é um facilitador para a disseminação de plantas alóctones, por meio do carreamento das sementes alóctones de uma área para outra. Nesse sentido, deve-se destacar que introduções não são apenas deliberadas, mas também acidentais.

Uma vez que estamos analisando uma LOC, deverão ser considerados para efeito de compensação os impactos anteriores a presente licença.

Empreendimentos agrossilvipastoris normalmente costumam atrair fauna doméstica e sinantrópica, que interferem com as espécies nativas (competição, herbivoria, predação e disseminação de patógenos).

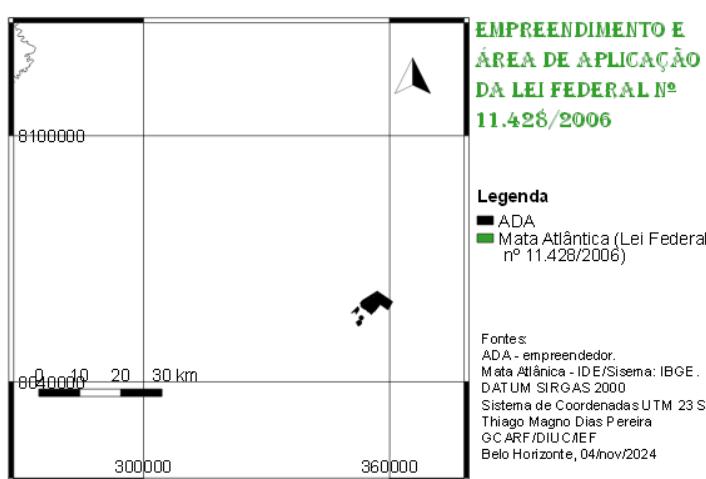
O EIA registra as seguintes informações para o empreendimento:

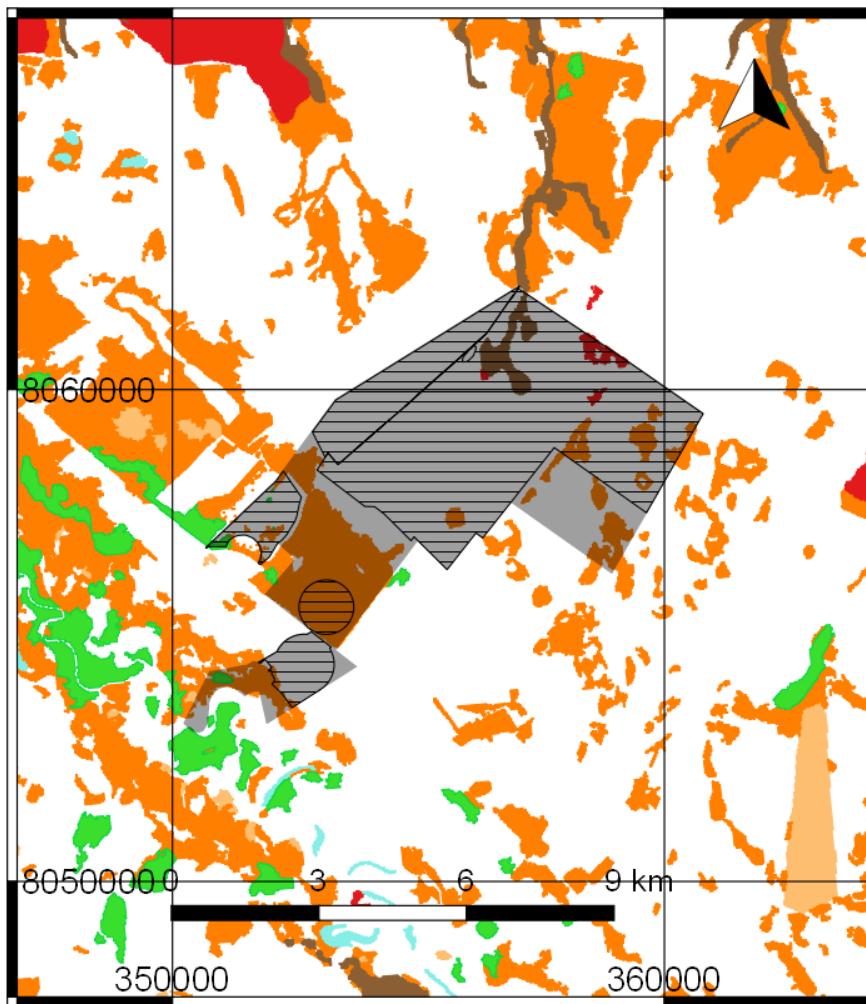
- "O empreendimento teve anteriormente licenciado 550 ha de culturas anuais, semiperenes e perenes, correspondente integralmente a áreas irrigadas por pivô central para atividades de cultivos de grãos. Com a ampliação, será proposta a conversão de parte destes pivôs para culturas perenes de cana-de-açúcar, com a adição de áreas anteriormente ocupadas por pastagens que também serão convertidas para a cana-de-açúcar."
- "Os produtos fitossanitários foram desenvolvidos com o objetivo de reduzir as perdas causadas pelo ataque de pragas, doenças e plantas daninhas que infestam as lavouras."
- "Evitar o acesso de animais domésticos em áreas de preservação permanente e reservas legais, realizando a revisão periódica do cercamento das mesmas."

Considerando os riscos envolvidos com a introdução de uma espécie exótica; considerando a escassez de políticas públicas referentes ao controle de espécies invasoras no âmbito do Estado de Minas Gerais; considerando a fragilidade do licenciamento em detectar esse tipo de impacto; considerando que as introduções não são apenas deliberadas, mas também acidentais; considerando que, no mínimo, o empreendimento exerce atividades que facilitam a introdução de espécies alóctones; considerando que as fitofisionomias do Bioma Cerrado em áreas limítrofes a ambientes agrossilvipastoris, são suscetíveis à invasão biológica; este parecer opina pela marcação do item "Introdução ou facilitação de espécies alóctones (invasoras)".

Interferência na vegetação, acarretando fragmentação de ecossistemas especialmente protegidos e outros biomas

O empreendimento localiza-se no Bioma Cerrado. As fitofisionomias identificadas na AID do empreendimento, onde espera-se tanto a ocorrência de impactos diretos quanto indiretos, em virtude do mesmo, são a vereda (especialmente protegida – Constituição Mineira), floresta estacional semidecidual (especialmente protegida – Lei 11428/2006) e cerrado.





EMPREENDIMENTO E COBERTURA FLORESTAL

Legenda

ADA
AID
Cobertura Florestal
Água
Vereda
Campo cerrado
Cerrado
Floresta estacional semidecidual montana
Eucalipto

Fontes:

ADA e AID - empreendedor.
 Cobertura Florestal - IDE/Sisem
 DATUM SIRGAS 2000
 Sistema de Coordenadas UTM
 Thiago Magno Dias Pereira
 GCARF/DIUC/IEF
 Belo Horizonte, 04/nov/2024

O empreendimento implica em interferências na vegetação nativa. Por exemplo, àquelas oriundas da aplicação de agrotóxicos (EIA, p. 41), o risco de ocorrência de incêndios florestais (EIA, p. 125), suspensão de poeira do solo (EIA, p. 131) e posterior deposição sobre a vegetação nativa e afugentamento/stress/atropelamento da fauna disseminadora de sementes (EIA, p. 134).

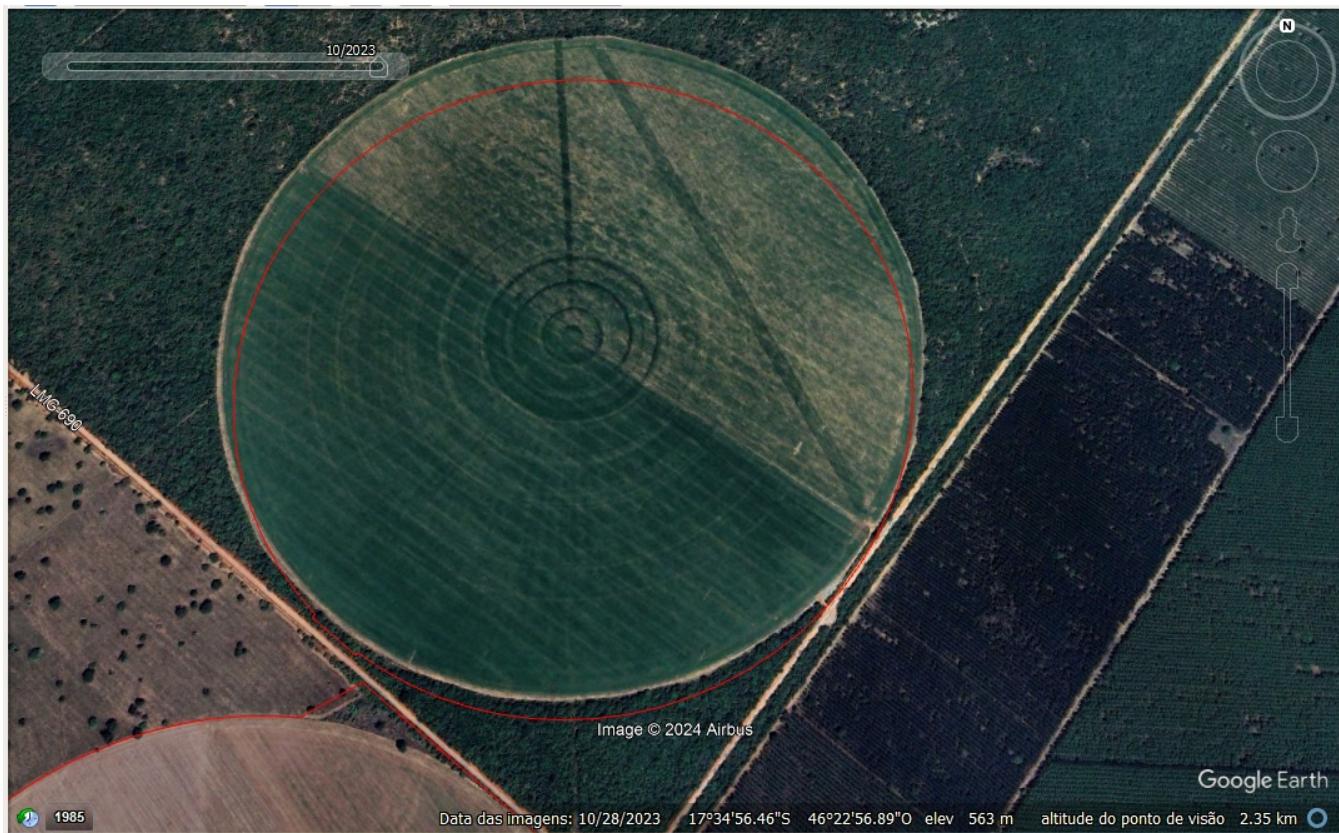
A própria disposição do empreendimento, conforme apresentado no mapa "Empreendimento e Cobertura Florestal" demonstra que o mesmo implica em redução da permeabilidade da paisagem para organismos mais sensíveis, o que se perpetua no tempo, com consequências para as atividades de polinização e disseminação de sementes, o que implica em redução da função *stepping stones* e aumento da endogamia para populações isoladas.

As imagens abaixo obtidas junto ao Google Earth demonstram alteração no uso do solo compatível com interferência na vegetação nativa.

Observar a área inserida no círculo vermelho em 22/jul/2010.



Observar a mesma área inserida no círculo vermelho em 28/out/2023, atestando a interferência na vegetação nativa.

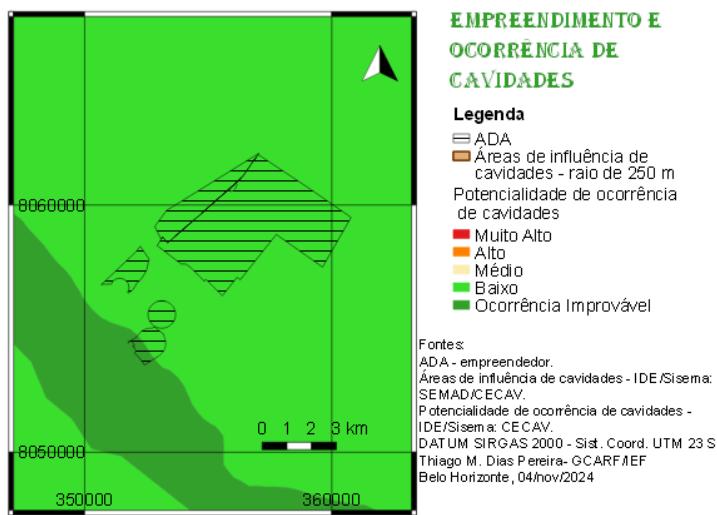


Assim, o conjunto dos impactos acima citados implicam em interferência sobre a vegetação nativa, o que justifica a marcação do presente item.

Interferência em cavernas, abrigos ou fenômenos cársticos e sítios paleontológicos

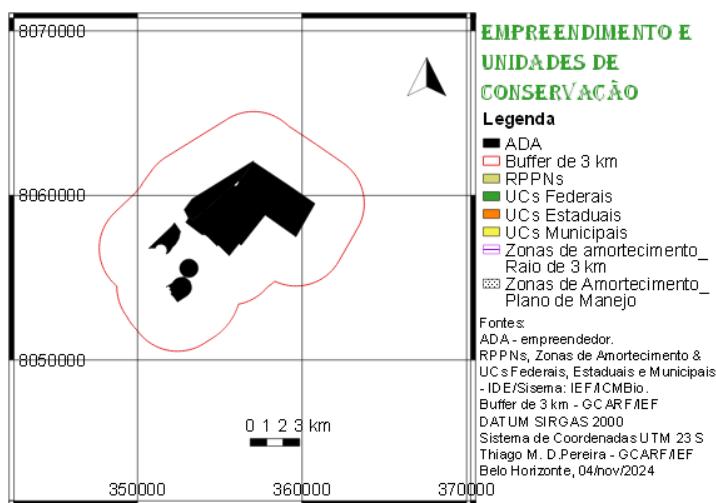
Conforme citado no Parecer nº 23/FEAM/URA NOR - CAT/2024, o empreendimento não localiza-se em área de ocorrências espeleológicas: "Com base nas informações disponíveis no IDE-SISEMA, conforme dados oficiais do CECAV-ICMBio, em conjunto com mapa de Potencialidade de Ocorrência de Cavernas no Brasil na escala 1:2.500.000 constituído por informações correlatas ao patrimônio espeleológico nacional, disponibilizado pelo Cadastro Nacional de Informações Espeleológicas (CANIE), no mapeamento feito do empreendimento foi observado que encontra-se com trecho inserido em área de Improvável a Baixa Potencialidade de ocorrência de cavidades.

No local não foram identificadas formações de cavidades. As formações de solo e vegetação típica corroboram a verificação.



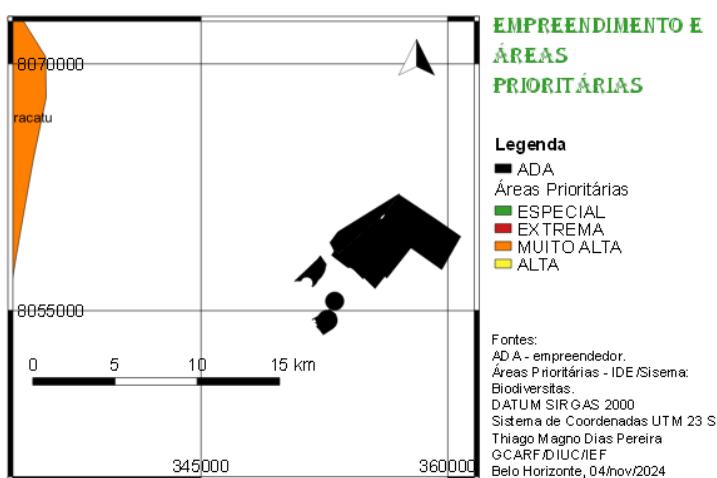
Interferência em unidades de conservação de proteção integral, sua zona de amortecimento, observada a legislação aplicável

Em consulta ao mapa abaixo, verifica-se que o empreendimento não está a menos de 3 km de unidades de conservação de proteção integral nem de zonas de amortecimento, critério de afetação considerado pelo POA vigente.



Interferência em áreas prioritárias para a conservação, conforme o Atlas “Biodiversidade em Minas Gerais – Um Atlas para sua Conservação”

A ADA do empreendimento não está inserida dentro de área prioritária de importância biológica conforme apresentado no mapa abaixo.



Alteração da qualidade físico-química da água, do solo ou do ar

O Parecer nº 23/FEAM/URA NOR - CAT/2024 registra impactos relativos a este item, os quais referem-se a emissões atmosféricas, de efluentes líquidos e/ou geração de resíduos sólidos. Por exemplo:

“7.3. Emissões atmosféricas

As principais fontes de emissão de material particulado estão relacionadas a escapamentos de máquinas e veículos automotores, gerando gases e poeiras devido à queima de combustível durante movimentação destes em vias não pavimentadas. Geração de gases tóxicos durante pulverização, e de gases e fumaça na operação do secador durante o beneficiamento de grãos.” (p. 16).

Ainda que os impactos sejam mitigados, isso não significa que eles sejam eliminados, devendo os efeitos residuais serem compensados.

Rebaixamento ou soerguimento de aquíferos ou águas superficiais

De maneira geral, em empreendimento agrosilvipastoril observa-se o aumento do fluxo de águas superficiais com consequente redução da infiltração de água no solo, o que implica em impactos também no lençol freático. A intensidade desse impacto cresce em função da área do empreendimento.

O impacto de erosão dos solos se vincula a este item na medida que relaciona-se com o aumento do escoamento superficial.

O EIA, p. 131, registra os seguintes impactos diretamente vinculados ao presente item: compactação do solo, impermeabilização do solo e rebaixamento do lençol freático.

Comparativamente a uma área de cobertura natural, as áreas de ocupação agrosilvipastoril implicam em maior compactação, impermeabilização, aumento do escoamento superficial e intensificação de processos erosivos.

A compactação sobre as superfícies afetadas, incluindo acessos, com a consequente redução de porosidade e permeabilidade, é fator que intensifica a concentração do fluxo de água. As alterações ocasionadas pela compactação do solo são responsáveis pela modificação da dinâmica hídrica local. Isso reflete na alteração do padrão das taxas de infiltração e escoamento superficial ainda que local. Como consequência ocorrem distúrbios na dinâmica da drenagem natural superficial e/ou subterrânea para o local.

Assim considerando que o empreendimento não pode ser considerado neutro no que concerne as alterações no regime hídrico, opina-se pela marcação do presente item.

Transformação de ambiente lótico em lêntico

Não constam intervenções em recursos hídricos via barramentos, conforme apresentado no Parecer nº 23/FEAM/URA NOR - CAT/2024, item 4 (Recursos Hídricos).

Interferência em paisagens notáveis

Ainda que o Parecer nº 23/FEAM/URA NOR - CAT/2024, p. 3, registre o impacto de alteração da paisagem, não identificamos o registro de paisagens notáveis.

Emissão de gases que contribuem para o efeito estufa

Conforme acima apresentado, o Parecer nº 23/FEAM/URA NOR - CAT/2024 registra o impacto de lançamento de emissões atmosféricas relacionadas a escapamentos de máquinas e veículos automotores, que geram gases devido à queima de combustível durante movimentação destes em vias não pavimentadas. Dessa forma, o empreendimento implica na geração de gases do efeito estufa (GEE's), com destaque para o CO₂.

Aumento da erodibilidade do solo

O Parecer nº 23/FEAM/URA NOR - CAT/2024, p. 17, no item 7.5, registra o impacto ambiental de "erosão e compactação do solo", o que justifica a marcação do presente item.

Emissão de sons e ruídos residuais

O Parecer nº 23/FEAM/URA NOR - CAT/2024, p. 17, registra o seguinte impacto ambiental:

"7.4. Ruídos e Vibrações

As principais fontes emissoras de ruídos encontradas no empreendimento estão relacionadas com as atividades rotineiras. Conforme EIA/RIMA, foram identificadas como fontes de geração de ruído: as operações de máquinas – tais como tratores, plantadeiras, colheitadeiras, caminhões e veículos, inerentes tanto à atividade de plantio como à de colheita, que apresentaram índices menores do que 45 Dba na média do ambiente onde o mesmo ocorre. Outro local analisado foi a área de escritório e manutenção, que apresentaram valores bem próximos do anterior."

Considerando o efeito dos ruídos sobre a fauna, opinamos pela marcação do presente item.

Índice de temporalidade

Por tratar-se de empreendimento agrosilvipastoril, a operação do empreendimento em tela ocorrerá por tempo indeterminado.

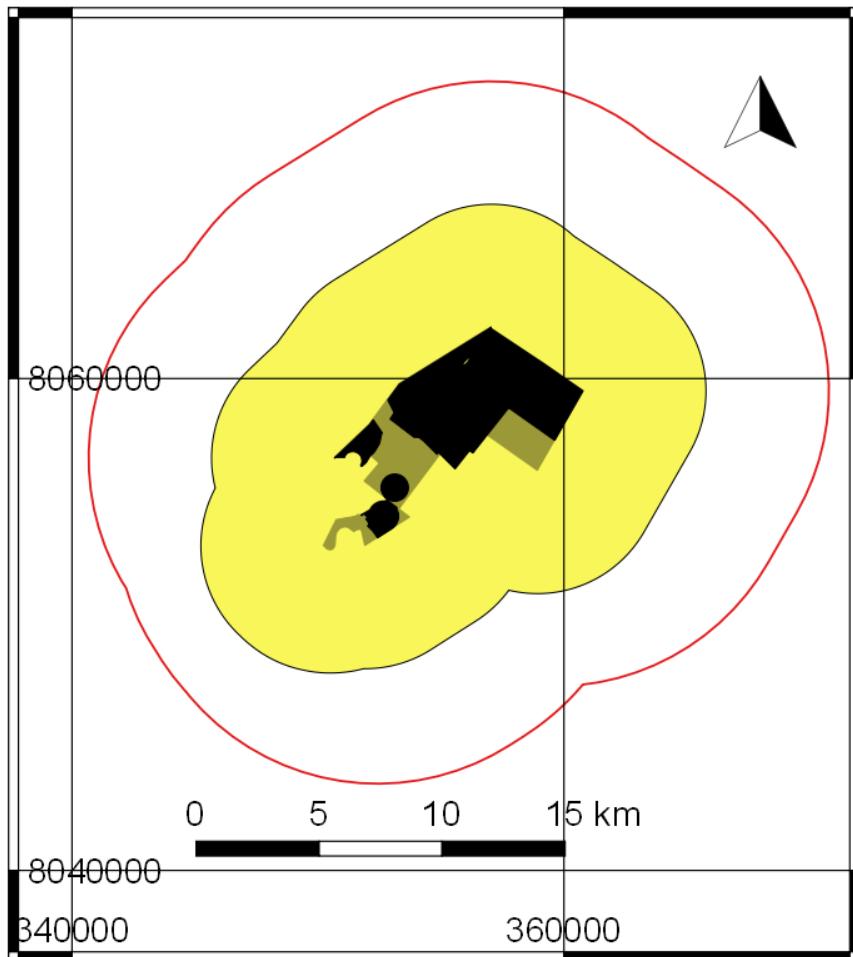
O Processo em análise refere-se a licença corretiva, sendo que para efeito de compensação ambiental deverão ser considerados todos os impactos e efeitos ambientais desde a implantação do empreendimento, excluindo-se aqueles que porventura tenham sido gerados antes de 19 de julho de 2000 e não se perpetuem no tempo.

Considerado estas informações, considerando inclusive que os impactos ambientais tendem a ocorrer por prazo superior à vida útil de qualquer empreendimento, entendemos que o fator a ser considerado é a duração longa.

Índice de Abrangência

O empreendedor encaminhou os polígonos das áreas de influência, os quais constam do Processo SEI 2100.01.0037147/2024-14. O mapa abaixo apresenta estes polígonos. Verifica-se do referido mapa que as Áreas de Influência estão a menos de 10 km dos limites da ADA. Considerando que a responsabilidade por informar os polígonos das áreas de influência à GCARF/IEF é do empreendedor, o item a ser marcado é área de interferência direta do empreendimento.

EMPREENDIMENTO I ÁREAS DE INFLUÊNCIA



Legenda

- ADA
- AID
- AII
- Buffer de 10 km

Fontes: ADA, AID e AII - Empreend
Buffer de 10 km - GCARF/IEF. DAT
SIRGAS 2000 Sistema de Coorden
UTM 23 S Thiago Magno Dias Pere
GCARF/DIUC/IEF Belo Horizonte,
04/nov/2024

2.2 Reserva Legal

O Parecer nº 23/FEAM/URA NOR - CAT/2024 registra a seguinte informação sobre a Reserva Legal do empreendimento:
"No total soma-se 819,9366 hectares destinados à reserva legal do empreendimento, percentual superior aos 20% mínimos exigidos legalmente. As áreas destinadas à reserva legal são ocupadas por vegetação de cerrado típico e campo sujo, predominantemente preservadas."

Ainda que haja uma predominância de áreas preservadas, o Parecer nº 23/FEAM/URA NOR - CAT/2024 não atestou de modo claro o bom estado de conservação de toda a superfície da Reserva Legal. Assim, torna-se inviável a aplicação do art. 19 do Decreto Estadual nº 45.175/2009 ao caso em tela.

2.3 - Tabela de Grau de Impacto

Nome do Empreendimento		PA SLA		
Ranulfo Caldas Pereira e Outros		2031/2023		
Índices de Relevância		Valorização Fixada	Valorização Aplicada	Índices de Relevância
Ocorrência de espécies ameaçadas de extinção, raras, endémicas, novas e vulneráveis e/ou interferência em áreas de reprodução, de pouso ou distúrbios de rotas migratórias		0,0750	0,0750	X
Introdução ou facilitação de espécies aloctones (invasoras)		0,0100	0,0100	X
Interferência /supressão de vegetação, acarretando fragmentação	ecossistemas especialmente protegidos (Lei 14.309)	0,0500	0,0500	X
	outros biomas	0,0450	0,0450	X
Interferência em cavernas, abrigos ou fenômenos cársticos e sítios paleontológicos		0,0250		
Interferência em unidades de conservação de proteção integral, sua zona de amortecimento, observada a legislação aplicável.		0,1000		
Interferência em áreas prioritárias para a conservação conforme Biodiversidade em Minas Gerais – Um Atlas para sua Conservação	Importância Biológica Especial	0,0500		
	Importância Biológica Extrema	0,0450		
	Importância Biológica Muito Alta	0,0400		
	Importância Biológica Alta	0,0350		
Alteração da qualidade físico-química da água, do solo ou do ar		0,0250	0,0250	X
Rebaixamento ou soerguimento de aquíferos ou águas superficiais		0,0250	0,0250	X
Transformação ambiente lótico em lêntico		0,0450		
Interferência em paisagens notáveis		0,0300		
Emissão de gases que contribuem efeito estufa		0,0250	0,0250	X
Aumento da erodibilidade do solo		0,0300	0,0300	X
Emissão de sons e ruídos residuais		0,0100	0,0100	X
Somatório Relevância		0,6650		0,2950
Indicadores Ambientais				
Índice de temporalidade (vida útil do empreendimento)				
Duração Imediata – 0 a 5 anos		0,0500		
Duração Curta - > 5 a 10 anos		0,0650		
Duração Média - >10 a 20 anos		0,0850		
Duração Longa - >20 anos		0,1000	0,1000	X
Total Índice de Temporalidade		0,3000		0,1000
Índice de Abrangência				
Área de Interferência Direta do empreendimento		0,0300	0,0300	X
Área de Interferência Indireta do empreendimento		0,0500		
Total Índice de Abrangência		0,0800		0,0300
Somatório FR+(FT+FA)				0,4250
Valor do grau de Impacto a ser utilizado no cálculo da compensação				0,4250%
Valor de Referencia do Empreendimento		R\$	9.550.913,46	
Valor da Compensação Ambiental		R\$	40.591,38	

3- APLICAÇÃO DO RECURSO

3.1 Valor da Compensação ambiental

O valor da compensação ambiental foi apurado considerando a Planilha VR informada pelo empreendedor e o Grau de Impacto – GI:

[2]	
VR Total - out/24	R\$ 9.279.250,41
Atualização TJMG - de out/24 a mar/25	1,0292764
VR Total - mar/25	R\$ 9.550.913,46
Valor do GI apurado	0,4250 %
Valor da Compensação Ambiental (GI x VR) (mar/25)	R\$ 40.591,38

Ressaltamos que a planilha de Valor de Referência (VR) é um documento autodeclaratório elaborado pelo empreendedor, sendo de sua total responsabilidade. O escopo do presente parecer técnico não inclui a apuração contábil ou financeira dos valores (R\$) constantes da planilha VR, nem a checagem do teor das justificativas. A instituição não dispõem de procedimento nem de equipe de profissionais que possam realizar essa análise (engenheiros orçamentistas e contadores). O VR foi apenas extraído da planilha VR, atualizado e utilizado para a obtenção da compensação ambiental.

3.2 Unidades de Conservação Afetadas

Conforme apresentado no mapa acima, o empreendimento não afeta unidades de conservação.

3.3 Recomendação de Aplicação do Recurso

Obedecendo a metodologia prevista, bem como as demais diretrizes do POA vigente, este parecer faz a seguinte recomendação para a destinação dos recursos:

Valores e distribuição do recurso (Mar/2025)	
Regularização Fundiária – 100 %	R\$ 40.591,38
Plano de manejo, bens e serviços – 0 %	Não se aplica
Estudos para criação de Unidades de Conservação – 0 %	Não se aplica
Desenvolvimento de pesquisas em unidade de conservação e área de amortecimento – 0 %	Não se aplica
Total – 100 %	R\$ 40.591,38

Os recursos deverão ser repassados ao IEF em até 04 parcelas, o que deve constar do Termo de Compromisso a ser assinado entre o empreendedor e o órgão.

4 – CONTROLE PROCESSUAL

Trata-se de processo de compensação ambiental formalizado pelo Sistema Eletrônico de Informações - SEI - Processo SEI nº 2100.01.0037147/2024-14 - conforme determina a Portaria IEF nº 77, de 01 de julho de 2020, que instituiu a gestão por meio digital, dos processos administrativos de compensação minerária e de compensação ambiental, previstas no art. 75, da Lei nº 20.922, de 16 de outubro de 2013, e no art. 36, da Lei Federal nº 9.985, de 18 de julho de 2000.

O processo encontra-se devidamente formalizado, estando a documentação juntada em concordância com a Portaria IEF nº 55, de 23 de abril de 2012, que estabelece procedimentos para a formalização de processos de compensação ambiental, a que se refere o art. 7º, § 1º, do Decreto Estadual nº 45.175, de 17 de setembro de 2009.

O pedido de compensação ambiental refere-se ao Processo de Licenciamento Ambiental SLA nº 2031/2023, modalidade LAC1 (fase LOC), formalizado no SEI sob o nº 1370.01.0039801/2023-09, que visa ao cumprimento da condicionante nº 05, definida no Parecer Único nº 23/FEAM/URA NOR-CAT/2024 (99997873), devidamente aprovada pelo Chefe da Unidade Regional de Regularização Ambiental Noroeste, para fins de compensação dos impactos ambientais causados pelo empreendimento, nos moldes estabelecidos pela Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000.

De acordo com o item 3.2 da análise técnica, o empreendimento não afeta Unidade de Conservação.

O empreendimento foi implantado após 19 de julho de 2000, conforme declaração acostada aos autos (99997786). Dessa forma, conforme inciso II, art. 11, do Decreto Estadual nº 45.629/2011, que alterou o Decreto nº 45.175/2009:

Art. 11. O valor de referência de empreendimentos causadores de significativo impacto ambiental será definido da seguinte forma:

(...)

II - para as compensações ambientais de empreendimentos implantados após a publicação da Lei Federal nº 9.985/2000: será utilizado o valor de referência estabelecido no inciso IV, do art. 1º, do Decreto nº 45.175/2009, com redação dada por este Decreto, apurado à época da implantação do empreendimento e corrigido com base no índice de atualização monetária.

O empreendedor apresentou à GCARF/IEF o Valor de Referência (105734330) calculado, preenchido, datado e assinado por profissional legalmente habilitado, acompanhada de Certidão de Regularidade Profissional (99997867), em conformidade com o art. 11, § 1º, do Decreto Estadual nº 45.175/2009 alterado pelo Decreto Estadual nº 45.629/2011.

O valor de referência é um ato declaratório, cuja responsabilidade pela veracidade do valor informado é do empreendedor, sob pena de, em caso de falsidade, submeter-se às sanções civis, penais e administrativas, não apenas pela prática do crime de falsidade ideológica, com também, pelo descumprimento da condicionante de natureza ambiental, submetendo-se às sanções da Lei Federal nº 9.605/98, Lei dos Crimes Ambientais.

Por fim, embora o empreendimento desenvolva atividades agrossilvipastorís, e de acordo com o item 2.2 do Parecer Técnico, o mesmo não faz jus a redução prevista no artigo 19, do Decreto nº 45.175/2009, haja vista que não atendeu aos requisitos determinados no dispositivo: "Para empreendimentos agrossilvipastorís, será concedida a **redução de zero vírgula zero um por cento do percentual de GI apurado, para cada um por cento de reserva legal averbada acima do percentual mínimo exigido por lei**, desde que comprovado seu bom estado de conservação". (sem grifo no original).

A sugestão de aplicação dos recursos financeiros a serem pagos pelo empreendedor, calculados pela área técnica, a título de compensação ambiental, neste parecer, estão em conformidade com a legislação vigente, bem como com as diretrizes estabelecidas pelo Plano Operativo Anual - POA/2023.

5 – CONCLUSÃO

Considerando a análise, descrições técnicas empreendidas e a observância aos métodos de apuração, e sugestão para aplicação dos recursos provenientes da compensação ambiental a ser paga pelo empreendedor, nos moldes detalhados no bojo deste Parecer, e em atendimento ao artigo 36 da Lei Federal nº 9.985/2000 (SNUC) e demais Normas legais mencionadas e que regem a matéria, a GCARF/IEF, sugere a remessa do presente processo para os fins de análise, apreciação e deliberação da Câmara de Proteção à Biodiversidade e áreas protegidas do COPAM, em atendimento ao disposto no art. 13, inc. XIII, do Decreto Estadual nº 46.953, de 23 de fevereiro de 2016 c/c artigo 6º do Decreto nº 45629, de 06 de julho de 2011.

Ressaltando na oportunidade, que a Equipe da Gerência de Compensação Ambiental e Regularização Fundiária – IEF/GCARF Compensação SNUC, não possui responsabilidade técnica e jurídica sobre todo e qualquer documento apresentado pelo Empreendedor, em especial a Planilha de Valor de Referência (VR) documento auto declaratório, sendo a sua elaboração, apuração contábil, financeira, checagem do teor das justificativas, assim como, a comprovação quanto a eficiência, veracidade e resultados destes de inteira responsabilidade da(s) empresa(s) responsável(is) e/ou seu(s) responsável(is) técnico(s).

Ressalta-se, finalmente, que o cumprimento da compensação ambiental não exclui a obrigação do empreendedor de atender às demais condicionantes definidas no âmbito do processo de licenciamento ambiental.

Este é o parecer.

S.m.j.

Belo Horizonte, 01 de abril de 2025

[1] Ainda que a última planilha seja datada de JAN/25, não identificamos atualizações em relação a planilha de OUT/24.

[2] Ainda que a última planilha seja datada de JAN/25, não identificamos atualizações em relação a planilha de OUT/24.



Documento assinado eletronicamente por **Mauro Manzali Bonaccorsi, Servidor**, em 01/04/2025, às 13:32, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.



Documento assinado eletronicamente por **Thiago Magno Dias Pereira, Servidor Público**, em 01/04/2025, às 14:31, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.



Documento assinado eletronicamente por **Mariana Yankous Goncalves Fialho, Gerente**, em 04/04/2025, às 10:23, conforme horário oficial de Brasilia, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador 110560549 e o código CRC E8EB22FC.